



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Relator: Sebastião Antonio Macedo

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 39/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves, altera a Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008 que dispõe sobre a exibição de documentos no Código de Postura do Município de Nova Venécia, inclui o artigo 117-A e altera o artigo 118 da Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de junho de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 070/2022, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A iniciativa é comum a qualquer dos legitimados previstos no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sem qualquer mácula ou vício formal que venha a inviabilizar a sua tramitação.

Sobre o tema tratado na proposição, deve ser cuidado na forma de lei, em obediência ao princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, da CF de 88) e legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF de 88), de competência do ente federado local (art. 30, I, da CF de 88 – legislar sobre assunto de interesse local), pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, através da outorga constitucional da capacidade de editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação, federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF de 88.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Considerando que a matéria se encontra dentro das normas oriundas do Plano Diretor Municipal, e da competência de organização da administração ao Prefeito Municipal, reproduzo parte do Parecer Jurídico nº 070/2022 opinando pela inconstitucionalidade do objeto da proposição.

Sobre a justificativa do autor da proposição, reproduzimos o seu texto integral *ipsis literis* conforme segue:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



*Com o objetivo de simplificar e agilizar a emissão de licenças e documentos pertinentes ao funcionamento das atividades econômicas do município, o presente projeto busca introduzir uma ferramenta atual para que a Administração Pública possa ser mais célere na sua atuação, facilitando aos empresários e dando a possibilidade de digitalizar os documentos pertinentes ao funcionamento do empreendimento a partir da utilização do QR CODE.*

*Essa ferramenta permitirá que o empreendedor não seja obrigado a deixar visível seus Alvarás de Funcionamento, bem como o Código de Defesa do Consumidor, evitando uma poluição visual no comércio.*

*O QR CODE é de fácil utilização, com grande grau de confiabilidade e segurança, o que permite o uso com maior tranquilidade. Além disso, os setores privados já fazem uso desta ferramenta. Caminhar junto com a tecnologia é promover inovação aos municípios, atendendo o interesse público e ofertando um serviço com mais qualidade.*

Continuando, podemos fazer remissão ao Parecer Jurídico nº 070/2022, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, que em seu teor, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, apontando assim violação à separação dos Poderes Públicos do Município de Nova Venécia.

Segue abaixo parte do texto do aludido parecer jurídico:

*Em relação ao requisito de constitucionalidade material, salvo melhor juízo, a propositura violou o princípio da separação de poderes (artigos 2º, 84, VI da Constituição Federal; art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigos 8º, art. 44, §1º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal), haja vista que interfere na organização administrativa municipal do Poder Executivo, ainda que de maneira autorizativa e facultativa.*

*Desta feita, **OPINA-SE** pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022**, por **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.*

### **III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências do ente federado local, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

Contudo, seguindo o Parecer Jurídico nº 070/2022, resta caracterizada a inconstitucionalidade da proposição.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 39/2022, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 39/2022 por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO**  
RELATOR – Membro da CLJRF  
Vereador pelo Solidariedade

*Pelas conclusões*  


*Pelas conclusões*  
*Ro - Pq - pm - un - vn*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 39/2022: altera a Lei Complementar nº 5, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre a exibição de documentos no Código de Postura do Município de Nova Venécia, inclui o art. 117-A e altera o art. 118 da Lei Complementar nº 5 de 9 de abril de 2008.
<b>INICIATIVA:</b>	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves.
<b>RELATOR:</b>	Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 22 a 25, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de agosto de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela rejeição do PROJETO DE LEI Nº 39/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE**

Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PSB

**ROAN ROGER GOMES MARQUES**

Vice-presidente da CLJRF  
Vereador pelo MDB